



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

= LEI Nº 526 - DE - 19/09/1973 =

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA"

REYNALDO SABBION, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 18 de setembro de 1.973, conforme Resolução sob nº 31/73.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos contribuintes.

ARTIGO 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial;
- c) sobre Serviços.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,16/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

2

II - As taxas decorrentes de exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de Licença Para Localização e Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- b) de Licença para Publicidade;
- c) de Licença para Execução de Obras Particulares;
- d) de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- e) de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro.

III - As taxas decorrentes da utilização efetiva de serviço público, específicos ou divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de Limpeza Pública;
- b) de Conservação de Logradouro Público;
- c) de Pavimentação;
- d) de Conservação de Estradas;
- e) de Iluminação;
- f) de Esgotos;
- g) de Expediente e Serviços Diversos.

IV - A Contribuição de Melhorias.

ARTIGO 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS



Prefeitura Municipal de Arirama

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

3

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 5º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

ARTIGO 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste Imposto, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

4

posteamto, para distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10º - Para efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - construção provisória, removível, sem destruição ou alteração;

II - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

III - construção em andamento ou paralizado;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 11 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através da Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbana do Município.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.917.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

5

ARTIGO 12 - O valor venal do terreno determina-se em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

III - localização e características do terreno;

IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.);

V - índices de desvalorização da moeda;

VI - índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos;

VIII - Inexistência de edificação, ou edificação que ocupe menos que uma quarta parte (1/4) da área do terreno. (1)

ARTIGO 13 - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade.

ARTIGO 14 - Os valores médios unitários dos terrenos localizados na zona urbana do Município serão fixados por decreto do Executivo que aprovará a "PLANTA DE VALORES".

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto de que trata o artigo 14 só poderá vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

6

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 15 - A inscrição do contribuinte ao Imposto no Cadastro Municipal é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III - localização do terreno;

IV - dimensões, áreas e confrontações do terreno;

V - uso a que efetivamente esteja sendo destinado o terreno;

VI - informações sobre o tipo de construção



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. S. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

7

se existir;

VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro do imóvel competente;

VIII - valor venal que atribui ao terreno;

IX - se trata de posse, indicação do título que a justifica;

X - endereço para entrega de avisos de lançamento.

ARTIGO 17 - O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição dentro do prazo de 60 dias, contadas da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada do total;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18 - Até 30 dias contados da data do ato devem ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão.

ARTIGO 19 - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

8

ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 29 deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 20 - O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o auto de vistoria ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o imposto sobre a Propriedade Predial seria de valor superior ao valor do Imposto, sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

ARTIGO 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

9

lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 22 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 23 - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 24 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos advícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

ARTIGO 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou de satisfação de qualquer exigência administrativa para a sua utilização para quaisquer finalidades.

ARTIGO 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

10

ARTIGO 31 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitarão os contribuintes à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 32 - São isentos do pagamento do imposto sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido.

ARTIGO 33 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

ARTIGO 34 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de inscrição de



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

10-A

do lançamento como a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 27 - O pagamento do imposto será feito nas épocas e locais indicadas nos avisos de lançamento.

ARTIGO 28 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 desta Lei será imposta a multa e equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até regularização de sua inscrição.

ARTIGO 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18 desta Lei será imposta a multa e equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exata.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

11

isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 35 - Podem ser concedidas através de Lei isenções deste imposto, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

ARTIGO 36 - Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenção.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 37 - Além do contribuinte definido nesta Lei são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e legal quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15 960

12

SEÇÃO IX

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 38 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 dias corridos, contados da data da entrega do aviso do lançamento.

ARTIGO 39 - O prazo de apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 20 dias, contadas da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 40 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 38 e 39.

ARTIGO 41 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 42 - O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 44 e 45 deste Código.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

13

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 43 - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 44 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel, que mesmo localizados na zona urbana, sejam utilizados comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o imposto territorial rural, da competência da União.

ARTIGO 45 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

ARTIGO 46 - Para efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 46.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

14

deste Código.

ARTIGO 47 - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I a IV do artigo 10 desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 48 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área do terreno e a construção ou edificação neste existente, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através da Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 49 - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto nos artigos 12, 13 e 14 desta Lei, e para as construções o disposto nos artigos 50 e 51 seguintes.

ARTIGO 50 - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

ARTIGO 51 - Para determinação do valor unitário médio do tipo da construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de Decreto do Executivo que aprovará a "PLANTA DE VALORES".



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

15

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Decretos de que tratam os artigos 49 e 51, só poderão vigorar para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 52 - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidades constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 53 - Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 16, itens I e X desta Lei, relativas a terreno, acrescentando-se as informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

- I - demissões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número do pavimento;
- IV - data da conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza de cômodos.

ARTIGO 54 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição no prazo de 60 dias, contadas da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

16

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do Imóvel, construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 55 - Até 60 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destine a utilização prevista no artigo 7º deste Código, ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinada a utilização efetiva como sítio de recreio;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 56 - Aplica-se aos contribuintes deste imposto a norma contida no artigo 19 deste Código, ficando os mesmos sujeitos à multa prevista no artigo 29 desta Lei, até a regularização da inscrição.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 57 - O imposto é lançado durante o



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

17

primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquela em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", em que seja expedido o Habite-se ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a Propriedade Urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 58 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus §§, 22, 23, 24, 25, 26 e seus §§ deste Código.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 59 - O pagamento do imposto será feito nas épocas e locais indicadas nos avisos de lançamento.

ARTIGO 60 - Aplica-se a este imposto a disposição do artigo 28 deste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 61 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as disposições dos artigos 29 e 30 desta Lei, que



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

18

impõem penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias análogas às previstas nos artigos 54 e 55 deste Capítulo.

ARTIGO 62 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados, sujeitará os contribuintes ao disposto no artigo 31 deste Código.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

ARTIGO 63 - Aplicam-se a este imposto as isenções contempladas no artigo 32 deste Código, e artigos 33, 34, 35 e 36.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 64 - Aplicam-se para definir responsabilidade tributária, no caso deste imposto, as normas do artigo 37 deste Código.

SEÇÃO IX DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 65 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 38 a 41 deste Código, observando-se todas as disposições de les constantes.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

19

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 66 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da seguinte lista, com a alíquota nela indicada: (2)

LISTA DE SERVIÇOS

ALÍQUOTA SOBRE U.F.A.

1. Médicos, dentistas, veterinários	20
2. Enfermeiras, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.	20
3. Laboratórios de análises clínicas.	20
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, etc.	20
5. Advogados ou provisionados.	20
6. Agentes da propriedade industrial	20
7. Agentes da propriedade artística ou literária.	20
8. Peritos e avaliadores.	20
9. Tradutores e intérpretes.	20
10. Despachantes	20
11. Economistas	20
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.	20
13. Organização, programação, planejamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	20



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

20

14. Datilografia, estenografia, secretaria.	20
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios para aquisição de bens.	20
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por trabalhadores avulsos contratados para prestação de serviços.	20
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.	20
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.	20
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes.	10
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.	10
21. Limpeza de Imóveis.	10
22. Raspagem e lustração de assoalhos.	20
23. Desinfecção e higienização.	20
24. Lustração de bens móveis.	20
25. Barbeiro, cabeleireiro, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.	10
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.	20
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.	20

(2) Nova Redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/1991



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,16/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

21

28. Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres. 20
 - b) exposição com cobrança de ingressos. 20
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos. 20
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres. 20
 - e) competições esportivas ou de destreza física e intelectual com cobrança de ingressos. 20
 - f) execução de música. 20
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo. 20
29. Organização de festas (buffet). 20
30. Agências de passeio, turismo e excursões. 20
31. Intermediações, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis. 20
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza. 20
33. Análise técnica. 20
34. Organização de feiras, amostras e etc. 20
35. Propaganda e Publicidade. 20
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens inclusive guarda móveis e serviços correlatos. 20
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto feitos em bancos). 20
38. Guarda estacionamento de veículos. 20



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

22

39. Hospedagem em hotéis e pensões.	20
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.	20
41. Consertos e reparos de qualquer objeto.	20
42. Recondicionamento de motores.	20
43. Pintura de objetos não destinados à comercialização.	20
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.	20
45. Alfaiates, modistas, costureiros.	20
46. Tinturaria e lavanderia.	20
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a fins industriais ou comerciais.	20
48. Instalações, montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	20
49. Colocação de tapetes e cortinas.	20
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos.	20
51. Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo.	20
52. Locação de bens móveis.	20
53. Composição, gráficas, clichéria, zinco-grafia, litografia e fotolitografia.	20
54. Guarda tratamento e amestramento de animais.	20
55. Florestamento e reflorestamento.	20
56. Paisagismo e decoração.	20
57. Recauchutagem e regeneração de pneumáticos.	20



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

23

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e de câmbio.	20
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).	20
60. Encadernação de livros e revistas.	20
61. Aerofotogrametria.	20
62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.	20
63. Distribuições de filmes cinematográficos e video-tapes.	20
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.	20
65. Empresas funerárias.	20
66. Taxidermistas.	20

ARTIGO 67 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

ARTIGO 68 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do imposto sobre Circulação de Mercadorias, da competência do Estado.

ARTIGO 69 - Considera-se local da prestação de serviço, para a determinação de competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domínio do prestador.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

24

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 70 - O contribuinte de imposto é o prestador de serviço constante da Lista de Serviço do artigo 66.

ARTIGO 71 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V - na habilidade na prestação de serviço.

ARTIGO 72 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação do emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 73 - A base de cálculo do imposto é salário referência, ao qual se aplica, em cada caso, a alíquota constante da Lista do artigo 66. (3)

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da

(3) Nova redação dada pela Lei 674, de 20/11/75



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.161/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

25

Lista de Serviços pagarão o ISSQN anualmente, calculado com aplicação da alíquota prevista na lista de serviços do artigo 66.(4)

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nomeada sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3º - Os despachantes, barbeiros, cabeleireiros, manicures, institutos de beleza, motoristas de táxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadenadores de livros e revista (itens 10, 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o imposto, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota prevista no artigo 66, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.(5)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 74 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

(4) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91

(5) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

26

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes a que se refere o § 3º do artigo 73 deste Código, deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços valendo a informação para todo o exercício.

ARTIGO 75 - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

ARTIGO 76 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte.

ARTIGO 77 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

SEÇÃO IV

DE LANÇAMENTO

ARTIGO 78 - O preço do serviço será calculado anualmente, no mês de junho, mediante utilização da alíquota constante da Lista de Serviços do artigo 66. (6)

ARTIGO 79 - Será lançado ex-offício o preço do imposto nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo.

II - quando o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

(6) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.917,16/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

27

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

ARTIGO 80 - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 81 - Quando o contribuinte pretenda comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do Imposto.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 82 - O imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento, isto é, 31 de julho.

ARTIGO 83 - As diferenças do imposto, apurados e em levantamento Fiscal, serão recolhidos dentro do prazo de 15 dias, contados da respectiva notificação, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 84 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado nos artigos anteriores, sujeitarão o contri-



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. O. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

28

buinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 85 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 81, desta Lei, será imposta a multa de 2 U.F.A. (7)

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

ARTIGO 86 - São isentos do imposto:

I - os serviços de execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresa a concessionárias de serviço públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica.

III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências sem finalidade lucrativa;

IV - as pessoas físicas;

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimentos fixos;

b) que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem recla

(7) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

29

mes ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

V - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma.

ARTIGO 89 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção de benefício.

ARTIGO 90 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 91 - As isenções, a exceção das previstas no artigo 86, I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de início de atividades licença para a localização.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 92 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social,



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

30

ou sob firma ou nome individual é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido até a data do ato.

a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade se ja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 93 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 94 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do ato de infração, no seu domicílio tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário para efeitos deste imposto, o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do prestador salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone.: 76-1224 — CEP 15.960

31

ARTIGO 95 - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 20 dias corridos contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 96 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 94 e 95.

ARTIGO 97 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 98 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranqüilida



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

32

de pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinadas ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

ARTIGO 99 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e funcionamentos de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - publicidade;

III - execução de obras particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

ARTIGO 100 - O contribuinte das taxas de licença a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 109 desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 101 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do artigo 118, 121,



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

33

123, 134 e 139, aplicadas sobre a U.F.A. vigente no mês do lançamento do tributo. (8)

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 102 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 103 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, de possível mas dos avisos recebidos deverá constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do artigo 105 o lançamento será feito "ex-ofício", sem prejuízo das cominações nele previstos.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 104 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte observando-se os prazos constantes desta Lei.

(8) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.917,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

34

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 105 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da referida taxa, ficará sujeito a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e prevista em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento), do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 106 - Sem prejuízo do exercício do poder da polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuinte somente Lei especial, fundamentada em interesse público pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

ARTIGO 107 - Não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

35

ARTIGO 108 - Aplicam-se as taxas de licença quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 37, 92 e 93 deste Código.

SEÇÃO IX

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 109 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-ofício" das taxas de licença dentro do prazo de 20 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e de auto de infração no seu domicílio tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar de sua sede.

ARTIGO 110 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 dias contados da publicação da decisão, em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 111 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo de exigibilidade do crédito tributário salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 109 e 110.

ARTIGO 112 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.917,95/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

36

ARTIGO 113 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique a produção agro-pecuária, a indústria, ao comércio, as operações financeiras, a prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento das taxas.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano. Ultrapassando de 30 dias será considerado permanente.

§ 2º - São obrigadas ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

ARTIGO 114 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

ARTIGO 115 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

ARTIGO 116 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nela exercida.

ARTIGO 117 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do artigo 118 desta Lei, e exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a mais ônus fiscal.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.161/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

37

ARTIGO 118 - A taxa é devida de acordo com

a seguinte tabela:

ATIVIDADE PERMANENTE

NATUREZA DA ATIVIDADE

ANUAL

1. INDÚSTRIA

U.F.A.

- a) até 5 empregados
- b) de 6 a 10 empregados
- c) de 11 a 20 empregados
- d) de 21 a 30 empregados
- e) de 31 a 50 empregados
- f) de 51 a 100 empregados
- g) acima de 100 empregados

4
6
8
10
12
24
48

2. PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA

- a) até 10 empregados
- b) de 11 a 20 empregados
- c) de 21 a 50 empregados
- d) de 51 a 100 empregados
- e) acima de 100 empregados

1
2
4
12
24

3. COMÉRCIO

I - venda de congêneres alimentícios em geral
(empórios, mercearias, etc.):

- a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo
- b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo
- c) supermercados

3
6
10

II - bares e restaurantes

4

III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais

4

4. ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

24

(9) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.917.16/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

38

5. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	4
6. DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I - bailes e festas	1
II - cinemas e teatros	2
III - restaurantes dançantes, boates e similares	4
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	4
V - por pista	4
VI - tiro ao alvo - por arma	1
VII - exposições, feiras e quermesses	1
VIII - circos e parques de diversões	2
IX - competições esportivas	1
X - quaisquer espetáculos ou diversões não in- cluídos nos itens anteriores	2
7. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO	6
8. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETO- RES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GE- RAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS.	4
9. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVI- DADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	4
10. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDA- DES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (não incluídos em outro item desta tabela)	2
11. CASAS DE LOTERIAS	6
12. OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL	6
13. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	10
14. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	3
15. SALÕES E ENGRAXATES	1
16. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES	3



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.16/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

39

17. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	4
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	4
19. AMBULANTES E FEIRANTES:	
I - venda de produtos alimentícios em geral	20
II - venda de produtos de limpeza e higiene	20
III - venda de outros produtos	20
20. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGRO-PECUÁRIA E FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUALQUER PESSOAS OU ESTABELECIMENTOS QUE, DE MODO PERMANENTE OU EVENTUAL, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 66 DESTA LEI NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA.	6

ATIVIDADE EVENTUAL

Por dia	2
Por mês	6 (

ARTIGO 119 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 113, quando exercem a sua atividade em caráter permanente ficam obrigadas a renovação anual de licença, para o funcionamento, pagando a respectiva taxa a mesma alíquota fixada na tabela do artigo 118, para a localização e início de atividade idêntica, ao exercício da renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste artigo a taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis as disposições das seções I e IX do Capítulo I do Título III deste Código.

SEÇÃO XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. S. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

40

ARTIGO 120 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 121 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento, de acordo com a seguinte tabela: (10)

	dia	mês	ano
1. até as 22 horas ✓	0,5	5	50
2. além das 22 horas	1	10	100
3. aos domingos	0,5	5	50

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam isentos do pagamento da taxa, os estabelecimentos que se dediquem a atividades da utilidade pública, tais como farmácia, barbearias, hotéis, e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, e sorveterias), hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios, casas de diversões, entreposto de combustíveis, lubrificações e acessórios para veículos motorizados, varejistas, de carne fresca, padarias, varejistas de frutas, verduras, aves e ovos, transporte em geral, estabelecimentos de ensino, serviços funerários e serviços telefônicos.

ARTIGO 122 - É obrigatória a fixação, junto de Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esses horários sob pena das sanções previstas neste Código.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.97.16/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

41

SEÇÃO XII

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DO GADO FORA DO MATADOURO

ARTIGO 123 - O abate do gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

ARTIGO 124 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela abaixo:

(11)

TABELA

<u>Espécie</u>	<u>U.F.A. p/ cabeça</u>
a) gado bovino	3
b) outras espécies	2

ARTIGO 125 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

ARTIGO 126 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

ARTIGO 127 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado do fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

(11) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Arirama

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

42

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 128 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possa ser visíveis destes últimos, ou locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita a prévia licença da Prefeitura ao pagamento desta taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse ou publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

ARTIGO 129 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o local em que será afixada a publicidade não for propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 130 - A taxa será arrecadada observadas as seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

43

b) quando mensais: até o dia 10 de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

ARTIGO 131 - A publicidade deve ser mantida em estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais previstas no artigo 105 desta Lei.

ARTIGO 132 - São isentas da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casa de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifício, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 133 - É isenta desta taxa a publicidade através de luminosas fosforescentes automáticas.

ARTIGO 134 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos: (12)

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

U.F.A. POR PERÍODO

mês mês ano

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento

(12) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

44

cimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros-qualquer espécie ou quantidade.	1	3	10
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.	1	3	10
3. Publicidade:			
I - no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio-qualquer espécie e quantidade por anunciante.	1	3	10
II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita, na parte externa-qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	1	3	10
III - em cinemas, teatros, circos, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos-qualquer quantidade por anunciante.	1	3	10
IV - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade de contribuinte ou qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	1	3	10



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

45

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, jardins, cadeiras, banco, toldos, mesas, campos de esporte, clube, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.	1	3	10
5. Publicidade por meio de projeção de filmes dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade por anunciantes.	1	3	10
6. Propaganda falada, em lugares públicos, por meio de duplicadores de voz, alto falante e propagandistas.	1	3	10

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 135 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta taxa o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou de molição de edifícios, casas, edículas, ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e qualquer outras obras em imóveis particulares.

ARTIGO 136 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.917,916/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

46

ARTIGO 137 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da mesma taxa.

ARTIGO 138 - São isentos desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas,

ARTIGO 139 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela: (13)

NATUREZA DAS OBRAS

ALÍQUOTA EM U.F.A.

1. Construções de:

a) edifícios ou casa até dois pavimentos.	3
b) edifícios ou casa com mais de dois pavimentos.	2
c) dependências em prédios residenciais.	1
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades.	2
e) barracões e galpões.	1
f) fachadas e muros.	1

(13) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.161/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

47

g) marquises cobertas e tapumes.	1
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições.	2
2. Arruamento:	
a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.	2
b) com área superior a 20.000 m ²	1
3. Loteamentos:	
a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.	2
b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.	1
4. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela.	2

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 140 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias de logradouros públicos e particulares.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.917.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

48

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo' considera-se serviço de limpeza ou asseio:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros, e bocas de lobo;

III - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

ARTIGO 141 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 142 - A taxa será calculada em função da área e localização do imóvel, devida anualmente na base de 0,4 U.F.A. por metro linear de testada para a via pública.(14)

ARTIGO 143 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos mas dos avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) de seu valor quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, o uso comercial, industrial, ou a prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo;

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantinas, mercearias, açougue, casa de carne, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversões pública, clube, cocheira, estábulo, ga

(14) - Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91

(14) - Nova redação dada pela Lei 1.417 de 17/12/93



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.917.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

49

rage, posto de serviço de veículos e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

ARTIGO 144 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos recebidos.

ARTIGO 145 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 146 - Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constante do artigo 37 deste Código.

ARTIGO 147 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 38 a 41 deste Código, observando-se todas as disposições de lei constantes.

ARTIGO 148 - As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

ARTIGO 149 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação do serviço de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

50

ARTIGO 150 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados, ou não, situados em logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

ARTIGO 151 - A taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites dos imóveis com logradouros públicos, a razão de 0,2 U.F.A. por metro linear ou fração. (15)

ARTIGO 152 - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos mas dos avisos recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo, e os respectivos valores.

ARTIGO 153 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos

ARTIGO 154 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 155 - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 37 deste Código.

ARTIGO 156 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 38 a 41 deste Código, observando-se todas as disposições de

(15) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91

(15) Nova redação dada pela Lei 1417 de 17/12/93



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

51

les constantes.

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS (16)

ARTIGO 157 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação de estradas e caminhos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por conservação, a reparação manutenção de estradas e caminhos da rede rodoviária municipal e acessos à propriedades rurais, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) nivelamento do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) melhoramentos ou manutenção de "mata - burros", acostamentos, sinalização, e similares;
- c) desobstrução, aterros e serviços corretivos;
- d) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras, etc.

ARTIGO 158 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel rural dentro dos limites do município.

ARTIGO 159 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços, utilizados pelos contribuintes ou colocados a sua disposição, obtido de acordo com a previsão orçamentária relativa à conservação de estradas.

§ 1º - O valor a ser pago por cada contribuinte será determinado pela aplicação de um índice de partici-

(16) Redação dada pela Lei nº 927, de 22/12/1982.



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.06/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

52

pação no total da previsão orçamentária da seguinte forma:

$$T = y \times \text{POD}$$

no qual T corresponda a taxa a ser paga, Y é o índice de participação no total da previsão orçamentária nas despesas com conservação de estradas, e POD é a previsão orçamentária das despesas com conservação de estradas.

§ 2º - A previsão orçamentária será obtida mediante atualização anualmente, das despesas com materiais e mão-de-obra empregados na conservação de estradas.

§ 3º - Para apuração do índice de participação, serão considerados diversos fatores, entre os quais o número de metros lineares de testada do imóvel beneficiado, distância da sede do imóvel até o perímetro urbano do município e a existência de obras de arte (aterros, pontes, galerias, canaléticas, tubos, etc.) nas estradas consideradas como de acesso ao imóvel. (17)

ARTIGO 160 - O pagamento será feito na época e local indicados nos avisos-recibos expedidos pela Prefeitura.

ARTIGO 161 - Aplicam-se a esta taxa, o disposto nos artigos 146 e 31 deste Código.

SEÇÃO IV

TAXA DE ILUMINAÇÃO

ARTIGO 162 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de iluminação pública.

ARTIGO 163 - O contribuinte da taxa é o proprietário, etc., do imóvel situado em via pública servida por este melhoramento.

(17) Nova redação dada pela Lei 1.034, de 22/12/86



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.87.16/0001-48

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

53

ARTIGO 164 - o valor da taxa será cobrado à razão de 0,6 U.F.A. por metro linear de testada. (18)

ARTIGO 165 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e locais indicados nos avisos - recibos.

ARTIGO 166 - Aplicamos nesta taxa as disposições dos artigos 37 e 155 deste Código.

SEÇÃO V

TAXA DE ESGOTOS

ARTIGO 167 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de conservação e instalação da rede de esgoto.

ARTIGO 168 - o contribuinte da taxa é o proprietário, etc., de imóvel situado em zona servida por este = melhoramento.

ARTIGO 169 - A Prefeitura cobrará dos proprietários o valor correspondente às despesas de ligações a rede de esgotos uma taxa anual fixa, pela prestação do serviço de 1,2 U.F.A. (19)

ARTIGO 170 - O pagamento será feito nas épocas e locais indicados nos avisos- recibos.

ARTIGO 171 - Aplicam-se a esta taxa as disposições dos artigos 37 e 155 deste Código.

SEÇÃO VI

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

(CEMITÉRIOS - APREENSÕES E DEPÓSITOS DE BENS E MERCADORIAS DIVERSAS)

ARTIGO 172 - A sangria de gado no Matadouro Municipal será de 0,7 U.F.A. para bovino e de 0,6 U.F.A. para
(18) Nova redação dada pela Lei 1.417 de 17/12/93
(19) Nova redação dada pela Lei 1.417 de 17/12/93



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

54

suínos. (20)

ARTIGO 173 - A cobrança da Taxa de Telefone será feito de acordo com a seguinte tabela:

- I - assinatura mensal - 5% sobre o salário referênci
- II - chamadas locais - Cr\$ 0,50 para mensageiros

ARTIGO 174 - A taxa de expediente será cobrada de conformidade com a seguinte tabela: (21)

<u>ATO</u>	<u>U.F.A.</u>
I - guias fornecidas	0,2
II - alvarás	4,0
III - atestados	2,0
IV - certidões	2,0
V - requerimentos, petições, recursos, etc.	0,8
VI - qualquer tipo de registro em livro.	0,4
VII - expedição de "habite-se" por construções	8,0
VIII- aprovação de plantas, loteamentos e desmembramentos por projeto	0,4
IX - buscas em arquivo por matéria ou exercício	0,4
X - transferência de cadastros por pedido.	0,8
XI - vistorias, por unidade vistoriada	2,0
XII - informações cadastrais, por assunto.	0,4

ARTIGO 175 - As taxas de serviços diversos serão cobradas de acordo com a seguinte tabela: (22)

SERVIÇOS

EM U.F.A.

a) apresentação e depósitos de bens e mercadorias.

(20) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91

(21) Nova redação dada pela Lei 1417/93, de 17/12/93

(22) Nova redação dada pela Lei 1259/91, de 26/12/91



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.87.16/0001-48

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

	<u>55</u>
I - valores - por dia ou fração	0,6
II - animal - 1) Equinos - por dia ou fração	0,4
2) Outros animais p/dia ou fração	0,2
III - mercadorias - por dia ou fração	0,4
b) Cemitério:	
I - inumação em sepultura rasa.	
1. adultos por período de 5 anos	1,2
2. infante por período de 3 anos	0,8
II - inumação em carneiras	
1. adultos, por período de 5 anos	2
2. infante por período de 3 anos	1,6
III - prorrogação do prazo	
1. sepultura rasa por 5 anos	1
2. carneiras por 5 anos	2
IV - Perpetuidade (sepultura rasa, carneira, jazigo, por m ²).	2
1. antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1
2. após o vencimento do prazo	1,2
V - Diversos	
1. abertura de sepultura, carneira, jazigo, etc., para nova inumação.	2
2. entrada ou saída ou renovação de ossário	0,6
3. permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obra de embelezamento.	2
4. emplacamento	0,8
5. ocupação de ossários por 5 anos	0,4
§ 1º - A taxa de Serviço-Cemitério, vista neste artigo, não abrange a venda de terrenos pe	



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117.116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

56

nem a construção de carneiras, cujos preços serão fixados pelo Executivo, mediante Decreto. (23)

§ 2º - Para efeito de fixação do preço de terreno no cemitério municipal, o Executivo poderá estabelecer zonas classificatórias dos terrenos disponíveis. (23)

§ 3º - Somente será permitida a venda de terrenos no cemitério municipal, mediante a apresentação de atestado de óbito. (23)

ARTIGO 176 - Aplicam-se as taxas referentes a esta seção, o disposto nos artigos 37 e 155 deste Código.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 177 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 178 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

ARTIGO 179 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início, e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 180 - O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal na repartição em que tenha o processo ou deva ser praticado o ato.

(23) Parágrafos acrescentados conf. artigo 7º da Lei nº 001 de 22/09/83



Prefeitura Municipal de Ariranha

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.117,116/0001-43

Rua Dr. Oliveira Neves, 476 — Fone: 76-1224 — CEP 15.960

57

ARTIGO 181 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e se rão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da en-
trada do requerimento na Prefeitura.

ARTIGO 182 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

ARTIGO 183 - Para os efeitos deste Código, salário referência é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se processa o lançamento.

ARTIGO 184 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, data em que ficarão revogadas' as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 266 de 12 de dezembro de 1966 e as Leis:-

Nº 345 de 04/12/69

Nº 384 de 09/10/70

Nº 388 de 22/10/70

Nº 389 de 22/11/70

Nº 391 de 22/10/70

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA,

Em 19 de setembro de 1973.

= REYNALDO SABBION =
PREFEITO MUNICIPAL